



# ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Consoante a Lei 11.101/2005 e Lei Complementar 147/2014

## GRUPO RENAISSANCE

PROCESSO N° 5056327-31.2019.8.09.0051

23ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA (GO)

03 de abril de 2023

Valor: R\$ 9.374.667,57  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 09/11/2023 07:45:00



## I. Nota de abertura

O **Grupo Renaissance**, através das empresas **Hospital Renaissance Ltda**, inscrito no CNPJ 33.620.899/0001-02 e **Centro Brasileiro de Medicina Avançada Ltda**, inscrito no CNPJ 08.764.116/0001-09, denominada doravante “RECUPERANDAS”, protocolaram, fundamentadas em decisão do juízo do processo de novembro de 2020, novo plano de recuperação judicial em abril de 2022, doravante denominado “PLANO”.

A proposta de pagamento foi então estruturada visando à manutenção dos empregos, da fonte produtora, da arrecadação e permanência da atividade empresarial, assegurando o exercício de sua função social vislumbrada no art. 4 da Lei nº 11.101/2005, que se atine aos princípios tidos aos art. 170, III da Constituição Federal e art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Considerando, entretanto, o tempo decorrido do protocolo do novo plano de recuperação judicial, a evolução jurisprudencial do instituto da recuperação judicial e o andamento das negociações, as premissas econômicas e financeiras foram atualizadas, resultando no presente aditivo de rerratificação do plano originalmente protocolado.

Desta feita, retificamos o plano quanto aos pontos a seguir apresentados, ratificando os demais pontos não aditivados.

## II. Itens Retificados (observada numeração original dos itens no plano e as alterações foram registradas em itálico)

### 3.4.1.1. Concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas e vincendas

#### CLASSE I

Aos credores inscritos na Classe I, o pagamento ocorrerá em até 12 (doze) meses, após aplicação de deságio de 50% (cinquenta por cento), contados da data de publicação da decisão de homologação do PLANO.

No que tange aos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, esses serão pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás da decisão da homologação do PLANO, observando assim plenamente o disposto no art. 54 da Lei 11.101/2005.

Em face da capacidade de pagamento aqui apresentada e com fulcro no art. 47 da LRF, a aprovação do presente PLANO resulta no desconto total de eventuais multas trabalhistas impostas pela justiça



especializada, em especial as multas por inadimplemento de acordo trabalhista, a prevista em norma coletiva (CCT ou ACT) e as que aludem os artigos 467 e 477 da CLT.

*Nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ (Ex.: REsp 1.785.467-SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, por unanimidade, julgado em 02/08/2022), em julgados repetitivos, a aprovação deste PLANO e seu ADITIVO estende aos credores da classe I o limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005, para tratamento preferencial como credores originários da relação de trabalho ou por equiparação. Desta forma o montante excedente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, por credor desta classe, será submetido aos critérios de pagamento da classe quirografária.*

#### CLASSE IV

Condições gerais de pagamento: aos credores inscritos na Classe IV, o pagamento dos valores atualizados nos termos do item 3.4.1.2., ocorrerá em 60 (sessenta) parcelas mensais, vencendo-se a primeira no 19º (décimo nono) mês subsequente a data de publicação da decisão de homologação do PLANO.

- a) Ocorrendo o pagamento da parcela na respectiva data de vencimento as RECUPERANDAS farão jus, a título de bônus de adimplência, de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o total da parcela.
- b) Eventual inadimplência em um determinado mês, observado o disposto no item 3.4.1.2., acarreta a incidência de encargos de inadimplemento e, ainda, perda do bônus de adimplência naquela parcela, não excluindo, entretanto, sua aplicação nos meses subsequentes.

Goiânia (GO), 07 de março de 2023.

GRUPO RENAISSANCE



Argumento Assessoria e Projetos Ltda.  
CRA/GO 01450-PJ

